AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996573 - MA (2022/0100606-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROBINSON HELICOPTER CO.
ADVOGADOS	:	RICARDO COLLUCCI - SP247986
		MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ - SP319143
AGRAVADO	:	NOVA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.
OUTRO NOME	:	DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
AGRAVADO	:	EDISON LOBÃO FILHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Fato do produto ou vício do produto. Arts. 26 e 27 do CDC.

III. Razões de decidir

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA47583388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 786d6e85-426d-4211-8aaf-fdd4fd2dd605

Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA47583388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 786d6e85-426d-4211-8aaf-fdd4fd2dd605

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996573 - MA (2022/0100606-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROBINSON HELICOPTER CO.
ADVOGADOS	:	RICARDO COLLUCCI - SP247986
		MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ - SP319143
AGRAVADO	:	NOVA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.
OUTRO NOME	:	DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
AGRAVADO	:	EDISON LOBÃO FILHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Fato do produto ou vício do produto. Arts. 26 e 27 do CDC.

III. Razões de decidir

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

Trata-se de agravo interno (fls. 1.480-1.491) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 1.473-1.476).

Em suas razões, a parte agravante alega inexistir fundamento legal que permita o desprovimento monocrático do recurso especial, de forma que a análise do mérito deve ser submetida ao julgamento colegiado. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que "a matéria suscitada no Recurso Especial de fls. 1.385 /1.400 é única e exclusivamente de direito e as premissas fáticas necessárias ao seu enfrentamento se encontram expostas nos v. Acórdãos recorridos de fls. 1.290/1.326 e 1.357/1.383" (fl. 1.483). Afirma ter demonstrado no especial que "o entendimento dos v. Acórdãos recorridos acerca da classificação da pretensão dos AGRAVADOS destoa do entendimento deste Col. STJ" (fl. 1.484). Alega que, quanto à decadência, o precedente invocado na decisão trata de tema diverso do presente, uma vez que diz respeito a fato do produto, quando se demonstrou que a pretensão dos agravados se fundamenta em vício do produto. Sustenta que também não se aplicaria o entendimento desta Corte de que os pedidos indenizatórios que transbordam a alegação de vício do produto se sujeitam à prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, haja vista que uma das pretensões dos agravados "não transborda o 'vício do produto'" (fl. 1.486). Defende, por fim, que "o fato de os AGRAVADOS terem cumulado pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, estes não atingidos pela decadência, não afasta o seu reconhecimento no tocante ao pedido de 'abatimento proporcional do preço' (veiculado a pretexto de reembolso de despesas para reparo do 'vício do produto'), afinal, trata-se de pleitos autônomos e com regramentos próprios" (fl. 1.489).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.495-1.502).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.473-1.476):

> Trata-se de recurso especial interposto por ROBINSON HELICOPTER CO. contra acórdão da Primeira Câmara Cível do TJMA, assim ementado (e-STJ fls. 1.291/1.292):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. COMPRA DE

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

HELICÓPTERO. FATO DO PRODUTO. VÍCIOS OCULTOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 27 DO CDC.

I - O agravo de instrumento é recurso a ser decidido secundum eventum litis, ou seja, seu campo de cognição é limitado ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo o órgão ad quem ultrapassar para questões que cabem ao Juízo competente conhecer, logo, a controvérsia do recurso deve se ater à questão relativa à ocorrência da decadência ou prescrição.

II - O vício do produto caracteriza-se por um dano intrínseco a este, na coisa em si, quando ele não funciona bem ou mesmo não funciona, onde se fala em prazo decadencial, previsto no art. 26, do CDC, segundo o qual o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, não se aplicando este prazo ao caso dos autos.

III - O fato do produto ou serviço ocorre quando o vício nele existente atinge o consumidor, em seu patrimônio jurídico material e/ou moral, sendo o prazo prescricional de 5 anos, com base no art. 27 do CDC, iniciando-se a sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

IV - Na hipótese restou demonstrada a natureza eminentemente indenizatória da demanda, tendo em vista que os autores/agravados reclamam que a aeronave teria vícios ocultos de fabricação que a inutilizou, bem como que teriam despendido valores para o conserto do helicóptero.

V - O prazo prescricional a ser contado é o do art. 27 do CDC, pois versando o pleito sobre reparação de danos em razão de defeito na aeronave está-se diante de fato do produto, haja vista o potencial acidente de consumo, mostrando-se acertada a decisão que rejeitou a preliminar de decadência e prescrição.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.357/1.383).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.385/1.400), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 12, 18, 26 e 27 do CDC. Alega que os próprios recorridos confessaram que não houve nenhum dano em decorrência dos vícios suscitados, de forma que os supostos prejuízos morais não passariam de mera ilação. Sustenta que o fato do produto é um evento danoso externo, causado por um problema no produto e que causa, no mundo real, um prejuízo ao consumidor ou a terceiro, não havendo falar em "fato hipotético do produto".

Aduz que o vício do produto, por sua vez, consiste numa falha inerente ao bem, um problema de qualidade intrínseco que o torna inútil ou inadequado ao fim a que se destina. Assevera que a responsabilidade pelo vício do produto equivale à chamada garantia legal. Destaca que "a hipótese de reparação dos prejuízos materiais dos RECORRIDOS se enquadra na hipótese do art. 26, já que ausente qualquer dano extrínseco – vale dizer, tal se torna evidente na medida em que a reparação material ('repetição de indébito') pretendida diz respeito única e exclusivamente aos custos de substituição das peças (art. 18, CDC), não havendo se falar em dano efetivo" (e-STJ fl. 1.395).

Entende que poderia se cogitar da aplicação da hipótese do art. 27 do CDC somente ao pedido de danos morais, não nunca à recomposição material pretendida em face do alegado vício do produto. Ressalta que, ainda que se diga tratar-se de vício oculto, sua resposta à reclamação dos recorridos teria sido imediata, de forma que o prazo decadencial teria se esvaziado mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.417/1.447).

Admitido o recurso na origem, foi determinada a subida dos autos a esta Corte para apreciação do especial (e-STJ fls. 1.449/1.452).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Ao entender que o vício do produto se caracteriza por um vício intrínseco a este, não se relacionando a danos ao consumidor, enquanto que o fato do produto ocorre quando o vício nele existente atinge o consumidor, em seu patrimônio material ou moral, o Tribunal de origem reproduz o entendimento desta Corte acerca do tema, a teor do seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO INERENTE AO OBJETO. VÍCIO DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DO PRODUTO. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DECENAL. NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). A distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Precedente
>
> 2. A falha circunscrita ao objeto e os danos decorrentes inerentes ao produto, que se apresentou impróprio para o fim que se destina, sem colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor ou de terceiros, configura vício do produto e não fato do produto.
>
> 3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Precedente
>
> 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No caso, o TJMA entendeu que se trata de fato do produto, conclusão que para ser revista depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o Colegiado local consignou que a ação ajuizada tem caráter indenizatório, reclamando-se valores despendidos com o conserto do helicóptero por vícios de fabricação, o que afastaria a decadência alegada.

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.
>
> 4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do especial.

Publique-se e intimem-se.

Em primeiro lugar, o não conhecimento do recurso por decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, haja vista o disposto nos arts. 932, III, do CPC /2015 e 34, XVIII, "a", e 255, § 4º, I, do RISTJ.

Ademais, o STJ consolidou entendimento segundo o qual a possibilidade de interposição de agravo interno ao Colegiado afasta eventual violação do mencionado princípio. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula 568/STJ), sendo certo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Conforme constou na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem de que o vício do produto se caracteriza por um vício intrínseco à coisa, não se relacionando a danos ao consumidor, enquanto que o fato do produto ocorre quando o vício nele existente atinge o consumidor, em seu patrimônio material ou moral, está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, tendo o TJMA concluído que o caso diz respeito a fato do produto, decidir de outro modo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a aplicação do prazo prescricional em demandas que visam a reparação de danos materiais e morais causados por fato do produto ou do serviço também encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Confiram-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE FATO DO PRODUTO. NATUREZA DA PRETENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

> 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas em que se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47126086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2025 12:47:19
Código de Controle do Documento: 62e39e74-1e9a-460e-a0d8-0f61677a4887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.996.573 / MA

Número Registro: 2022/0100606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016757720218100000 08658724320188100001 80167577202181000000 86587243201881000001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBINSON HELICOPTER CO.
ADVOGADOS	:	RICARDO COLLUCCI - SP247986
		MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ - SP319143
RECORRIDO	:	NOVA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.
OUTRO NOME	:	DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO	:	EDISON LOBÃO FILHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROBINSON HELICOPTER CO.
ADVOGADOS	:	RICARDO COLLUCCI - SP247986
		MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ - SP319143
AGRAVADO	:	NOVA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

Documento eletrônico VDA47578809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:36:35
Código de Controle do Documento: 9bf49508-76c6-46b6-8a60-dd3f03bec35f

OUTRO NOME	:	DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
AGRAVADO	:	EDISON LOBÃO FILHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:36:35
Código de Controle do Documento: 9bf49508-76c6-46b6-8a60-dd3f03bec35f